



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.970787/2011-25
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-002.516 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de julho de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CRYOVAC BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem: (i) apure o reflexo do PA 19515.722770/2013-68 ao presente caso; (ii) demonstre ou confirme a utilização do crédito objeto dos autos na escrita fiscal para dedução de débitos do imposto, realizada no PA 19515.722770/2013-68; (iii) elabore parecer conclusivo; (iv) intime a recorrente para manifestar-se no prazo de 30 dias; e após, (v) restitua o processo ao CARF, para conclusão do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Walker Araujo, Flávio José Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que, conheceu de parte da manifestação de inconformidade e, na parte conhecida, manteve o indeferimento do pedido de ressarcimento nos seguintes termos: (i) não houve a glosa dos créditos escriturados em seu RAIPI, mas apenas sua reclassificação de ressarcíveis para não ressarcíveis, com a consequente manutenção na escrita fiscal para dedução de débitos do imposto; (ii) os créditos do imposto informados no RAIPI foram levados em consideração por ocasião do já assinalado lançamento de ofício (PA 19515.722770/2013-68).

Em resumo, a decisão recorrida manteve o indeferimento do crédito apurado pela Recorrente, por entender que não existem créditos de IPI a serem reconhecidos no período de apuração objeto destes autos, seja porque foram reclassificados como não ressarcíveis seja porque foram objeto de aproveitamento (para dedução) na apuração do IPI exigido de ofício mediante auto de infração (e com o qual, reafirme-se, concordou o interessado).

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.516 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.970787/2011-25

Em sede recursal, a Recorrente pleiteia a reunião deste processo com os PA's 10880.970788/2011-70 e 10880.970789/2011-14, onde os fundamentos para o indeferimento são idênticos, distinguindo apenas o período de atuação, cujo intuito seria evitar decisões conflitantes. Meritoriamente, reproduz, em síntese apertada, suas razões de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e foi interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto em lei. Passa-se, assim, na sua análise.

De início, constatasse que a Recorrente não se insurgiu contra decisão que deixou de conhecer de parte das matérias de mérito arguidas em sede de defesa, tornando definitiva a decisão recorrida, nos termos do § único, do artigo 42, do Decreto n.º 70.235/72. Acerca do tema, destaca-se trecho da decisão de piso:

Conforme explicita o despacho decisório recorrido, o direito creditório invocado pelo sujeito passivo não foi reconhecido em razão da “reclassificação de créditos considerados passíveis de ressarcimento para não passíveis de ressarcimento”. E, com efeito, do “Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI)” que acompanha a decisão proferida pela unidade de origem (fl. 105), não consta a glosa de qualquer crédito apurado pelo contribuinte ou, ainda, a apuração de débitos que tenham dado origem à redução do montante de créditos.

Esclareça-se, embora seja de conhecimento corrente, que nem todos os créditos de IPI escriturados pelo estabelecimento industrial são passíveis de ressarcimento. A despeito de não poderem ser ressarcidos/compensados, tais créditos podem ser mantidos na escrita fiscal do IPI para dedução dos débitos das saídas futuras. Incluem-se dentre esses créditos não ressarcíveis, por exemplo, aqueles decorrentes de aquisições de mercadorias para revenda, de devolução e retorno de mercadorias, os saldos credores acumulados em trimestres-calendários anteriores e o crédito presumido de IPI para ressarcimento da contribuição para o PIS/PASEP e para a Cofins (previsto nas Leis n.º 9.363/96 e 10.276/2001) quando transferido para estabelecimentos filiais.

No caso concreto, o que se vê é que os créditos do contribuinte, classificados pela decisão recorrida como não passíveis de ressarcimento, puderam ser mantidos em sua escrituração e, portanto, utilizados para dedução de débitos do imposto.

Constata-se, pois, que a controvérsia a ser suscitada pelo impugnante referir-se-ia ao cabimento ou não da reclassificação (de “ressarcíveis” para “não ressarcíveis”) levada a efeito pela autoridade administrativa. Quanto a este tema, porém, não se encontra uma única linha ou referência na manifestação de inconformidade.

De sua parte, insurge-se o impugnante contra o lançamento de ofício lavrado no processo administrativo n.º 19515.722770/2013-68, o qual alcança o período de apuração em tela e se refere à saída de produtos sem lançamento do IPI em razão da utilização indevida de saídas com suspensão. No Termo de Verificação Fiscal relativo ao referido lançamento (fls. 848/862 do processo administrativo n.º 19515.722770/2013-68), esclarece a autoridade fiscal que, “diante da falta de destaque do IPI, relativamente às notas fiscais de saída com remessa de mercadorias para armazenagem, calculamos o valor do imposto sobre os produtos sem destaque do IPI”, informando, ainda, que os respectivos ajustes “se deram pela recomposição da base de cálculo do tributo, levando-

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.516 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.970787/2011-25

se em consideração os valores a débito do imposto (...), pelas saídas de mercadoria para armazenagem, com o código CFOP 5949". Ressalta o mencionado Termo de Verificação (fl. 860 do processo administrativo n.º 19515.722770/2013-68) que na confecção das tabelas contendo os resumos dos valores ajustados do IPI: "Foram levados em consideração os valores dos créditos do imposto informados no RAIPI, os valores do imposto lançados em DCTF e os valores dos débitos do imposto ajustados conforme relatado nesse Termo de Verificação Fiscal."

Ocorre que, embora a argumentação trazida pela manifestação de inconformidade centre-se na improcedência do mencionado lançamento de ofício, o fato é que, em 31/10/2017, o sujeito passivo apresentou a desistência total da impugnação constante do processo administrativo n.º 19515.722770/2013-68, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta a referida impugnação, como se vê às fls. 1214, 1216/1218 e 1236 do citado processo administrativo.

Resulta, pois, que todas as alegações relativas ao lançamento de ofício em questão não podem ser objeto de conhecimento no âmbito do contencioso fiscal, tratando-se, antes, de matéria já tornada incontroversa ante a expressa anuência do contribuinte em relação ao seu conteúdo material.

O único argumento constante da manifestação de inconformidade suscetível de conhecimento diz respeito ao raciocínio de que, se a empresa perdesse a discussão relativa ao processo administrativo n.º 19515.722770/2013-68 e, portanto, viesse a recolher o IPI cobrado mediante exigência de ofício, então o indeferimento do ressarcimento em tela deveria ser revertido, pois, segundo seu entendimento, já não haveria mais qualquer dúvida quanto ao direito a tais créditos.

Nestes termos, com exceção da matéria conhecida pela decisão de piso, deixo de conhecer demais matérias de mérito arguida pela Recorrente.

Já em relação ao pedido de reunião deste processo com os PA's 10880.970788/2011-70 e 10880.970789/2011-14, entendo que melhor sorte não resta a Recorrente, considerando inexistir qualquer causa de prejudicialidade entre as demandas.

Isto porque, a reconstituição da escrita fiscal foi realizada no PA 19515.722770/2013-68, sendo que a decisão proferida naquele processo tem impacto direto nos pedidos de ressarcimento/compensação.

Neste contexto, ainda que os PA's 10880.970788/2011-70 e 10880.970789/2011-14 sejam idênticos ao presente processo, divergindo apenas em relação ao período, cada processo poderá ser julgada de forma individual, sem que isso acarreta decisões conflitantes, dado a inexistência de qualquer causa de prejudicialidade entre as demais.

No mais, analisando a decisão recorrida, observa-se que a manutenção do indeferimento do pedido de ressarcimento se deu pelos seguintes termos: (ii) não houve a glosa dos créditos escriturados em seu RAIPI, mas apenas sua reclassificação de ressarcíveis para não ressarcíveis, com a consequente manutenção na escrita fiscal para dedução de débitos do imposto; e (ii) os créditos do imposto informados no RAIPI foram levados em consideração por ocasião do já assinalado lançamento de ofício (PA 19515.722770/2013-68). Sobre o tema, destaca-se parte da motivação:

O único argumento constante da manifestação de inconformidade suscetível de conhecimento diz respeito ao raciocínio de que, se a empresa perdesse a discussão relativa ao processo administrativo n.º 19515.722770/2013-68 e, portanto, viesse a recolher o IPI cobrado mediante exigência de ofício, então o indeferimento do

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.516 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.970787/2011-25

ressarcimento em tela deveria ser revertido, pois, segundo seu entendimento, já não haveria mais qualquer dúvida quanto ao direito a tais créditos.

Obviamente não assiste razão ao sujeito passivo, posto que, conforme já assinalado, não houve a glosa dos créditos escriturados em seu RAIFI, mas apenas sua reclassificação de ressarcíveis para não ressarcíveis, com a consequente manutenção na escrita fiscal para dedução de débitos do imposto, também havendo informado a autoridade fiscal que os créditos do imposto informados no RAIFI foram levados em consideração por ocasião do já assinalado lançamento de ofício. Ou seja, não existem créditos de IPI a serem reconhecidos no período de apuração objeto destes autos, seja porque foram reclassificados como não ressarcíveis seja porque foram objeto de aproveitamento (para dedução) na apuração do IPI exigido de ofício mediante auto de infração (e com o qual, reafirme-se, concordou o interessado).

Não obstante o acerto da decisão recorrida, fato é que a informação de utilização do crédito, objeto dos autos, na escrita fiscal para dedução de débitos do imposto – *realizada no PA 19515.722770/2013-68* - não foi trazida ao processo, prejudicando a análise da única matéria de mérito conhecida por este Conselho, qual seja, eventual impacto da decisão proferida naquele processo com o presente caso.

Nesse eito, entendo que o julgamento do presente processo deve ser convertido em diligência para que a unidade de origem (i) apure o reflexo do PA 19515.722770/2013-68 ao presente caso; (ii) demonstre/confirme a utilização do crédito, objeto dos autos, na escrita fiscal para dedução de débitos do imposto – *realizada no PA 19515.722770/2013-68*; (iii) elabore parecer conclusivo; e (iv) intime a Recorrente, para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo